



Decisão 01782/2021-3 - Plenário

Processo: 02366/2021-1

Classificação: Consulta

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

**CONSULTA – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, Prefeita do Município de São Domingos do Norte, no mesmo teor do processo 448/2021, solicitando resposta para a seguinte indagação:

O Município pode alterar a LC 06/2017 para que seja modificada a exigência dos cursos de graduação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito, para que a exigência seja tão somente, “para que a nomeação seja de qualquer curso de nível superior” e que sejam recrutados servidores já pertencentes ao quadro de pessoal efetivo com as qualificações necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao cargo?

Os autos foram encaminhados a este gabinete por meio do Despacho 10700/2021-4 para tomar ciência e providências cabíveis, uma vez que, a matéria tratada no

presente expediente foi objeto idêntico no processo TC 00448/2021-1, cuja a relatoria foi da minha competência.

Por meio do Despacho 11925/2021-1, conclui que, uma vez que os termos da presente consulta, são os mesmo dos autos TC 448/2021, entendo, assim como naquele, que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, visto que a mesma se trata de caso concreto.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho 01034/2021-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva pugna pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta, em razão da inobservância do requisito de admissibilidade previsto no art. 122 da Lei Complementar 621/2012, §1º, inciso IV, culminando com o arquivamento do processo sob análise, dando-se ciência ao consulente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, faz-se necessário apreciar se estão presentes. Com efeito, o artigo 122, da Lei Complementar nº621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES) dispõe:

Art. 122 [...] § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Conforme, mencionado no relatório, em razão de os termos da presente consulta, serem os mesmo do processo TC 448/2021, entendo que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, uma vez que a mesma se trata de caso concreto.

O Ministério Público de Contas por sua vez, alega que estão parcialmente ausente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da Lei Complementar 621/2012, particularmente quanto ao §1º incisos IV.

Portanto, conclui que os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos em sua totalidade, além disso o consulente elaborou a consulta acerca de um caso

concreto, o que mostra a não observância dos regramentos sobre o tema. Diante disso, vota pelo não conhecimento da consulta.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1782/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer da presente Consulta, nos seguintes termos:

1. NÃO CONHECER da presente Consulta, em razão da inobservância do requisito de admissibilidade;

2. DAR CIÊNCIA ao consulente.

4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/06/2021 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente